



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01259/04

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba - IPAM

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessado: Laert Oliveira de Medeiros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba. Exercício de 2003. Cumprimento da decisão.

ACÓRDÃO APL-TC 00006/13

RELATÓRIO

Ao julgar a prestação de contas anual do Senhor LAERT OLIVEIRA DE MEDEIROS, responsável pelo Instituto de Previdência de Pirpirituba, exercício de **2003**, o Pleno do Tribunal de Contas, decidiu, por meio do Acórdão APL - TC 905/07, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas apresentada, e **ASSINAR PRAZO** para que o gestor encaminhasse documentação reclamada pela d. Auditoria, notadamente, sobre a viabilidade do instituto.

Notificado da decisão, o gestor deixou escoar o prazo sem apresentar manifestação.

Em sessão plenária realizada no dia 11 de fevereiro de 2009, o Tribunal Pleno decidiu, por meio do Acórdão APL - TC 88/09, aplicar multa pelo descumprimento do Acórdão APL - TC 905/07, e assinar novo prazo para apresentação da documentação reclamada pelo Órgão de Instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01259/04

Notificado da decisão, o Sr. LAERT OLIVEIRA DE MEDEIROS solicitou parcelamento da multa aplicada, sendo concedido o parcelamento por meio do Acórdão APL - TC 362/09 (fl.168). A comprovação dos pagamentos foi apresentada às fls. 210/236.

No mesmo momento, veio aos autos a Sra. JACKELINE FREITAS ALBUQUERQUE SIQUEIRA, à época gestora do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, para apresentar as justificativas às fls. 186/208.

Ao analisar a documentação trazida aos autos, a Corregedoria emitiu relatório de fls. 237/238, concluindo pelo cumprimento do Acórdão APL - TC 88/09.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, agendando-se o julgamento para a presente sessão e dispensando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A obrigação de apresentar documentos em 2009, sobre a regularidade do sistema previdenciário de Pirpirituba, foi endereçada ao ex-gestor, quando aquele já estava sobre a direção da Sra. JACKELINE FREITAS ALBUQUERQUE SIQUEIRA, que veio aos autos e demonstrou a satisfação do exigido.

Sua prestação de contas de 2009, inclusive, foi julgada regular sem restrições, conforme Acórdão AC2 – TC 00346/12 (Processo TC 05500/10).

Assim, com respaldo na análise concretizada pela Auditoria desta Corte de Contas, bem como na documentação apresentada, **VOTO** no sentido de se **declarar cumprido** o Acórdão APL - TC 88/09, **encaminhar** os autos à Corregedoria para as anotação de estilo sobre a multa aplicada e **determinar** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01259/04

DECISÃO DO TRIBUNAL PLEO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01259/04**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 0088/09, lavrado quando da análise da prestação de contas advinda do Instituto de Previdência Municipal de **Pirpirituba**, exercício de **2003**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR CUMPRIDO** o Acórdão APL - TC 0088/09; **II) ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para as anotações de estilo sobre o recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão APL - TC 88/09, com parcelamento deferido pelo Acórdão APL - TC 362/09; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho – em exercício
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB